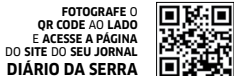


ANO XXVII - EDIÇÃO N° 11.691 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - TERÇA-FEIRA - 20 DE AGOSTO DE 2024



[www.diariodaserra.com.br]

f /jornalds

CADERNO B+



Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

CLIQUE E CONFIRA!!



GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8



TOYOTA YARIS XLS
2019/2020
AUTOMÁTICA 1.5



FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0



GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO



GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO



VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0



GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO



GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0



SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008



SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA
2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

CLASSIFICADOS

ALUGA-SE

Apartamento no térreo, com 1 suíte, sala e cozinha conjugada, água inclusa no aluguel, localizada na Rua Luiza, 1382-S, Vila Portuguesa. VALOR R\$830,00. **Tratar: (65) 9 9292-3282 / 9 9961-4272.**

MECANICA TGA TRUCK LTDA, CNPJ: 55.172.623/0001-33, torna público que requereu junto Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tangará da Serra-MT as **licenças ambientais prévia, de instalação e de operação** para a atividade de **Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores**, situada no endereço Av. Lions Internacional, 5589 W, Zona Oeste, Tangará da Serra-MT. **RT: Karin Prestes. CREA-MT 027300. Fone: (65) 99946-4899.**

Recrutamento

O Grupo Bom Jesus oferece oportunidades de carreira e está contratando profissionais para diversas áreas.

Cadastre seu currículo no site www.bomjesus.com

Vagas também disponíveis a candidatos PCD's (Pessoas com Deficiência).

bomjesus.com



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Instituto Pantanal-Amazônia de Conservação-IPAC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social, convoca os seus associados para a Assembleia Geral Extraordinária on-line pela Plataforma Zoom, a ser realizada no dia 26 de julho de 2024, às 17:00 horas em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos associados, ou às 17:30 horas com a presença da maioria simples dos associados ou às 18:00 horas com qualquer numero de associados presentes, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

- Alteração do Estatuto Social;

Tangará da Serra-MT, 19 de julho de 2024

Décio Eloi Siebert
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
2ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA
Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1220-N, 1220-N, TELEFONE: (65) 3339-2700, Jardim Tanaka, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78302-900



EDITAL DE INTIMAÇÃO TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS

Prazo do Edital: 10 (DEZ) DIAS

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (*)JUIZ(A) DE DIREITO DIEGO HARTMANN	
PROCESSO N. 016119-65.2023.8.11.0055	Valor da causa: R\$ 1.000,00
ESPÉCIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: YNGRED FAGUNDES LICHESKI Endereço: Rua José Garcia Lacerda, 1368 N, Jardim Horizonte, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78302-120	
POLO PASSIVO: Nome: IVANIRDE MACHADO FAGUNDES LICHESKI Endereço: Rua José Garcia Lacerda, 1368 N, Jardim Horizonte, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78302-120	

INTIMANDO: TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PESSOA ACIMA QUALIFICADA, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento

SENTENÇA: "(...)Trata-se de ação de curatela, com pedido de tutela de urgência, proposta por YNGRED FAGUNDES SILVA em face de IVANIRDE MACHADO FAGUNDES LICHESKI, sob o fundamento de que a requerida não possui condições de gerir os atos da vida civil. Recebida a petição inicial, o juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, designou audiência de entrevista, além de determinar a produção de prova pericial e citação da requerida (id 137952876), concretizada em seguida (id 154051388). Ato subsequente, a requerida foi submetida ao exame pericial, com o "expert" aportando o laudo aos autos no dia 07/05/2024 (id 154957497). Posteriormente, o juízo realizou audiência de entrevista com a requerida, ocasião em que ambas as partes foram intimadas para apresentação de memoriais finais (id 156496720). Ato contínuo, a equipe técnica do juízo anexou o relatório psicossocial com os envolvidos (id 157710799). Em seguida, as partes apresentaram memoriais finais (id 159200199 e 161078562). Provocado a se manifestar, o Ministério Público Estadual emitiu parecer pela improcedência da interdição, mas com a colocação da requerida em curatela individualizada (id 164556537). Vieram-me os autos conclusos. **É o relatório. Fundamento e decido.** Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita a requerida. Analisando os autos, verifica-se que não existem questões preliminares ou pendentes de resolução. Ademais, nos termos do artigo 754 do CPC, após o exame pericial e ouvidos os interessados, o juiz irá proferir sentença. Assim, considerando o cumprimento destes requisitos, passa-se ao exame de mérito da ação. Pois bem. O art. 4º, III e art. 1.767, I, ambos do Código Civil, estabelecem que são incapazes, relativamente, para certos atos ou à maneira de exercê-los, e sujeitos à curatela, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem transmitir a sua vontade. Nesse contexto, convém mencionar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) ampliou o conceito de capacidade civil, passando a considerar absolutamente incapaz apenas a pessoa menor de 16 anos, eliminando, a princípio, as pessoas com deficiência do rol de incapazes. Isto não significa, contudo, que a pessoa com deficiência esteja desamparada, pois caso seja identificado que a deficiência interfere de algum modo na manifestação de vontade, o indivíduo poderá ser enquadrado como relativamente incapaz, com fundamento no art. 4º, inciso III, do Código Civil, autorizando-se a instituição da curatela. Conclui-se, portanto, que a curatela é o instituto protetivo e assistencial que visa garantir o amparo daqueles indivíduos maiores de dezoito anos, mas relativamente incapazes, que, por causa transitória ou permanente, não apresentam condições de zelar, reger e administrar a própria vida e seu patrimônio, sem o auxílio de terceiros. Diante do novo panorama, o instituto da curatela ganhou roupagem ainda mais excepcional e proporcional às necessidades de cada caso, especialmente quanto aos atos de natureza patrimonial e negocial, garantindo-se o interesse do interditando quanto aos atos de natureza existencial (direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto). Nesse sentido, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da curatela pode ser aplicado às pessoas portadoras de deficiência, desde que consideradas relativamente incapazes. Todavia, a incidência do instituto deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto: RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CURATELA. IDOSO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. DECRETADA A INCAPACIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA LEGISLATIVA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA RESTRITA AOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A questão discutida no presente feito consiste em definir se, à luz das alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015, quanto ao regime das incapacidades reguladas pelos arts. 3º e 4º do Código Civil, é possível declarar como absolutamente incapaz adulto que, em razão de enfermidade permanente, encontra-se inapto para gerir sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente. 2. A Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3. A partir da entrada em vigor da referida lei, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil. 4. Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto. 5. Recurso especial provido" (STJ. REsp. 1.927.423/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021). No caso em apreciação, a requerida apresentou grande dificuldade para responder as perguntas realizadas pelo magistrado durante a audiência de entrevista, alterando episódios de lucidez e confusão mental em um curto espaço de tempo. Corroborando com as impressões extraídas durante a audiência, tem-se o laudo pericial de id 154957497, no qual consta a informação de que o diagnóstico de Mal de Alzheimer interfere diretamente na manifestação de vontade da requerida, causando confusão mental intensa, além de restrições que lhe impedem de praticar simples atos cotidianos, como ministrar a própria medicação. No laudo também consta a informação de que a incapacidade é de ordem crônica, progressiva e permanente, retirando a autonomia da curatelada de exercer sozinha os atos da vida civil, sobretudo os atos de natureza patrimonial e negocial, dado o caráter degenerativo e progressivo da doença, reforçando a necessidade de que seja representada por um curador. Por outro lado, verifica-se que a requerente YNGRED FAGUNDES LICHESKI é a pessoa mais indicada para o exercício da curatela, pois além de ser dotada de capacidade civil plena, tendo discernimento para praticar atos de gestão patrimonial, observa-se que é filha da requerida, sendo certo que a existência deste vínculo familiar irá auxiliar na condução dos atos necessários a sobrevivência digna da curatelada, conforme comprovado pelo estudo psicossocial (id 157710799), além de atender ao disposto no art. 747, inciso II do CPC. Assim, diante do cenário exposto acima, conclui-se que o instituto pretendido pela curatela se mostra alinhado ao interesse da requerida, sendo de rigor o deferimento da pretensão veiculada nesta ação. **Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para instituir a CURATELA de IVANIRDE MACHADO FAGUNDES LICHESKI, com relação a todos os atos da vida civil, em especial patrimonial e negocial, bem como para o auxílio em atos pessoais, nomeando-se como sua curadora a requerente, Sra. YNGRED FAGUNDES SILVA, mediante compromisso legal, nos termos do artigo 755, inciso I, do CPC, autorizando-a a realizar os atos necessários para gerir e administrar os bens da interditada, inclusive para fins de recebimento dos proventos a que faz jus, ficando a curadora nomeada fiel depositária dos valores recebidos e também obrigada a prestar contas quando necessário, conforme prevê o art. 553 do CPC.** Por consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito com resolução do mérito, com base no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC e art. 9º, inc. III, do Código Civil, registre a presente sentença no registro civil das pessoas naturais desta cidade e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez e no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes com intervalos de 10 (dez) dias. **EXPEÇA-SE** o termo de curatela definitivo, devendo constar que fica terminantemente vedada à alienação ou oneração de quaisquer bens imóveis, móveis ou de qualquer outra natureza, pertencente à interditanda, salvo com autorização judicial. Caberá ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade comunicar ao registro das pessoas naturais do local de nascimento da interditanda, para fins de anotação da interdição em seu assento de nascimento (Lei 6.015/73, art. 106, parágrafo único e § 1º do art. 107). Custas pela parte requerida, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, JAINE KATHLEEN DA SILVA AMORIM, digitei.

TANGARÁ DA SERRA, 12 de agosto de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pje.jus.br/home>, nos **TERMS DO ARTIGO 8º DA LEI 11.419/2006**

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://pje.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão ao aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer a Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 032/2018-TPJ). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente alargamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pje.jus.br/#/suporte>.

Assinado eletronicamente por: JAINE KATHLEEN DA SILVA AMORIM
12/08/2024 13:27:38
<https://pje.jus.br/codigo/PJEDANMRYXWRH>
ID do documento: 165261718



PJEDANMRYXWRH